# O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado Danielle Mastelari Levorato\*

#### Resumo

O presente artigo objetiva discutir o problema do direito subjetivo em relação ao meio ambiente. Quem realmente tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado? Para tanto abordamos questões relacionadas à legislação atual, como o direito das futuras gerações, além de analisar a superação da teoria antropocêntrica, o direito de outras espécies de vida, a ética de Jonas etc.

#### Palayras-chave

Direito subjetivo. Meio ambiente. Direito fundamental. Antropocêntrica. Futuras gerações. Ecologicamente equilibrado.

#### THE RIGHT TO THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT

#### Abstract

The present article has the objective to discuss the problem of the subjective right in relation to the environment. Who really has the right to a balanced ecologically environment? As such we approached some questions related to the present legislation, as the right of the future generations, besides analyzing the overcoming of the anthropocentric theory, the right of other life species, Jonas ethic etc.

#### Keywords

Subjective right. Environment. Fundamental right. Antropocentric. Future generations. Balanced ecologically.

#### EL DERECHO AL MEDIO AMBIENTE EN EQUILIBRIO ECOLÓGICO

#### Resumen

¿Quién tiene realmente el derecho al medio ambiente en equilibrio ecológico? Este artículo objetiva discutir el problema del derecho subjetivo con relación al medio

<sup>\*</sup> Mestranda em Direito pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília.

ambiente. Para ello, se aborda las cuestiones relacionadas con la legislación actual, como el derecho de las futuras generaciones, además de analisar la superación de la teoría antropocéntrica, el derecho de otras especies de vida, la ética de Jonas etc.

#### Palabras clave

Derecho subjetivo. Medio ambiente. Derecho fundamental. Antropocéntrica. Futuras generaciones. Ecologicamente equilibrado.

#### Introdução

É certo que, com o aparecimento do homem, nunca mais a natureza teve paz. Com ele vieram os mais diversos tipos de degradação. O homem passou a se beneficiar de todos os recursos disponíveis, sem se preocupar com a escassez ou mesmo como repô-los. Nas últimas eras, marcadas pelo desenvolvimento capitalista e tecnológico, o homem visou tãosomente a obter lucros, usufruindo tudo o que lhe era oferecido sem nenhum ônus. Por isso o que se vê hoje é uma natureza enfraquecida, empobrecida, danificada pela própria humanidade. Em meio a este cenário triste e dantesco, haveria de nascer o Direito Ambiental para tentar impedir o extermínio da espécie humana por ela mesma.

Padecendo o Brasil ainda, embora no albor do terceiro milênio, de eflúvios do positivismo jurídico (pensamento filosófico arraigado no final do século XIX, inadequado à realidade social contemporânea, em face do recente surto evolucionista tecnológico, principalmente), a recepção a essa modalidade do Direito não se fez favorável.

O positivismo possui caráter eminentemente antropocêntrico. Tratase de uma visão radical na qual a tutela é voltada somente para a proteção do homem, como ser completamente independente, podendo se beneficiar da natureza sem nenhum tipo de preocupação com as conseqüências. O homem age antropocentricamente em razão do habitat natural, isto é, primeiro ele, depois o ambiente.

O mundo evoluiu, enfraquecendo o conceito antropocêntrico tradicional, embora proceda ele de uma teoria milenar que a doutrina positivista reluta em aceitar, pois o homem, desde o seu surgimento, vem deturpando o entendimento sobre o direito à natureza e, principalmente, ignorando o direito da natureza. Até que se admite hoje a interdependência e a interação entre homem e natureza, já que um depende do outro. Embora existam algumas controvérsias sobre a questão, não seria

admissível que se tutelassem outras espécies de vida se o fim último não fosse garantir ao homem uma vida digna, uma vida sadia e, mais, se não fosse para a preservação da espécie humana sobre a Terra. Esse conceito antropocêntrico continua em vigor, mesmo porque a proteção jurídica da natureza depende do homem.

A preservação da natureza não é feita por ela mesma, mas sim em razão do homem, titular real do direito de viver em meio a um ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal adotou esse conceito de antropocentrismo alargado, quando garantiu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às futuras gerações, além de admitir uma responsabilidade social por parte do Estado e da coletividade, no sentido de assegurar a integridade da natureza, como condição de preservação do futuro da humanidade.

Assim, o antropocentrismo alargado em relação ao meio ambiente, segundo Leite (2000, p.75), citando Aguiar (1994, p. 20-21), deve obedecer a algumas preocupações, a saber:

- 1. o ser humano pertence a um todo maior, que é complexo, articulado e interdependente;
- 2. a natureza é finita e pode ser degradada pela utilização perdulária de seus recursos naturais;
- 3. o ser humano não domina a natureza, mas tem de buscar caminhos

para uma convivência pacífica, entre ela e sua produção, sob pena de extermínio da espécie humana;

4. a luta pela convivência harmônica com o meio ambiente não é somente responsabilidade de alguns grupos preservacionistas, mas missão política, ética e jurídica de todos os cidadãos que tenham consciência da destruição que o ser humano está realizando, em nome da produtividade e do progresso.

#### O que impõe agora é

a idéia de dever e responsabilidade do agente humano relativamente à natureza e ao futuro das próximas gerações sobre a Terra (GIACÓIA JÚNIOR, 2000, p.194).

O saber-dever do homem se transformou hoje em ameaça. A tecnociência maximiza os poderes do homem, de tal sorte que esse totalitarismo

põe em risco o mundo natural e a humanidade inteira. O que o poder apocalíptico da tecnociência põe em jogo além da sobrevivência física da espécie humana é também a própria integridade da sua essência (NEDEL, 2001, p. 129).

tanto que o progresso científico transformou-se numa prática constante de ataque às condições globais da vida humana, do futuro da espécie e da natureza como conjunto.

Na "transmodernidade" (COE-LHO, 2001, p. 33), a ética antropocên-

trica, vista tradicionalmente como "ética da proximidade, cujas normas estão inseridas mais no âmbito pessoal" (NEDEL, 2001, p. 130), padece de obsolescência. O que importava a essa ética acabou absorvido pelo interesse da coletividade, que passa a se preocupar com o status integral da vida humana e da existência das espécies no futuro. As novas questões que em razão do meio ambiente são geradas pelo incremento incomportável da tecnociência obriga a essa ética da responsabilidade, eis que o "desenvolvimento da tecnologia, entretanto, não pode colocar sob hipoteca a sobrevivência e a integridade da espécie humana" (NEDEL, 2001, p. 130).

Nem se trata de ab-rogar as antigas nem de as substituir, mas de "adicionar ao catálogo... outras novas que nunca foram consideradas, porque não havia ocasião para isso" (JONAS, 1996 apud NEDEL, 2001, p.131).

Diante do impacto das mudanças profundas advindas com a moderna tecnociência, a nova dimensão da responsabilidade implica conseqüências tão sérias quanto indefinidas, o que pressupõe a redefinição dessa responsabilidade do indivíduo para o coletivo, sem a sua exclusão. Isso implica numa assunção sócio-política com o envolvimento principalmente de instituições.

Do que se ressente a natureza, filosoficamente, é do desdém com que dela trataram e tratam os humanos. Não se percebeu ainda, malgrado todos os esforços conjuntos internacionais, que há um temor pelo que possa ser o futuro, um cenário tétrico de degradação ambiental totalmente negativo para as próximas gerações.

Para Giacóia Júnior (2000, p. 199)

Reconhecer à natureza um direito próprio e uma significação ética autônoma (independente, portanto, de sua condição de meio para a satisfação das necessidades e desejos humanos) significa abandonar a postura tradicional que considerava o homem como ápice da natureza e coroa da criação. Trata-se, também, de reconhecer, como *fim em si*, os seres naturais, e não apenas o ser humano, enquanto ser racional.

#### 1 O direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil

Para respondermos a questão inicial, devemos nos reportar ao *caput* do artigo 225 da Constituição Federal:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em tempo, Marília, v. 5, p. 65-80, ago. 2003

Logo no caput do artigo encontramos a palavra todos, o que implica indagar qual seria o verdadeiro sentido de um termo tão abrangente. Afinal todos, não significa nada além de algo completo, íntegro, que não deixa nada de fora, seria qualquer um? Uma massa? Trata-se de uma generalidade. Poderíamos considerar toda a humanidade, todos os brasileiros, todos os seres vivos que compõem os mais diversos tipos de ecossistemas.

Em relação então ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seria obrigatória a adoção do significado do termo *todos*, para os homens, a humanidade e todas as espécies de vida que compõem esse superecossistema, esse macrobem de uso comum que é o planeta em que vivemos.

Antropocêntrica e constitucionalmente somos obrigados a restringir
seu significado e a aceitar que esse termo se refere a todos os brasileiros natos
ou naturalizados e também a todos os
estrangeiros residentes ou em trânsito
pelo país, deixando de adotá-lo em sentido lato, cuja generalidade compreenderia a humanidade, passando a
especificar os destinatários da norma, a
exemplo de outros dispositivos do texto constitucional em que o mesmo pronome indefinido foi utilizado para
referir-se àqueles.

Segundo Silva (1998, p. 31, grifo nosso), "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos, incluindo aí as gerações presentes e futuras, sejam brasileiros ou estrangeiros". Subentenda-se aqui a parte que cabe aos estrangeiros, se tratar de estrangeiros residentes ou em trânsito pelo território brasileiro. Os estrangeiros que não estejam no Brasil não poderão ter resguardados os seus direitos.

E não poderia ser de outra forma, já que vivemos num Estado Democrático de Direito, no qual as normas, mesmo a máxima, a Constituição, não ultra-age dos limites territoriais nem interfere na soberania de outras Nações.

A lattere, a Constituição protege as presentes e futuras gerações de brasileiros e de estrangeiros que poderão residir ou mesmo estar em trânsito pelo país. Assim, se todos (brasileiros e estrangeiros) adotarmos um estilo de vida com o objetivo de utilizarmos racionalmente os recursos naturais e de promovermos o desenvolvimento sustentável adequado, estaremos contribuindo diretamente para a manutenção da vida sadia em nosso planeta para as gerações protegidas.

Portanto, tendo o Direito Ambiental como fim principal tutelar a qualidade de vida, ou seja, a qualidade da vida humana, obrigatoriamente está tutelando os mais diversos tipos de espécies e ecossistemas que compõem o equilíbrio natural do planeta, pois somente por meio da preservação mútua é que poderemos pensar em qualidade de vida, em preservação e manutenção da espécie humana. No enfoque, o termo todos, inicialmente considerado somente para especificar o povo brasileiro (nato ou naturalizado), acaba por adquirir um certo grau de amplitude, já que a tutela ambiental estará, também, estendida aos estrangeiros residentes ou aos que possam vir no futuro a residir no país, assim como aos estrangeiros em trânsito, desta ou das futuras gerações, inclusive outras espécies de vida e não somente a humana, mas que existam ou venham a existir, ainda que estejam em rota migratória, em território brasileiro, e que contribuam para a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado. Verifica-se a confirmação da tese do atual conceito de antropocentrismo alargado, defendida inicialmente. Assim, podemos justificar, dentre outros temas, a tutela penal do meio ambiente, regulamentada pela lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Esta tutela resguarda direitos no tocante a

fauna, flora etc., além de responsabilizar pessoas físicas ou jurídicas.

No tocante ao direito subjetivo, podemos defender que, mesmo sendo difuso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que em um primeiro momento poderá dar-nos a impressão de dois conceitos antagônicos - e são, pois o direito subjetivo diz respeito aos direitos inerentes ao ser humano e o direito difuso a um direito transindividual, referente a uma parcela da sociedade não determinada e indeterminável -, ainda assim acreditamos que todas as pessoas individualizadas entre si terão legitimidade para a defesa e proteção desse bem, já que se trata de um direito fundamental da pessoa humana. O nosso ordenamento jurídico disponibiliza meios processuais, como a ação popular ambiental, quando qualquer cidadão poderá atuar como parte ativa para efetivamente proteger esse meio por ser um direito transindividual, podemos afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito subjetivo difuso. Isso implica numa mudança ou reformulação de conceitos tradicionais do direito, pois a indeterminabilidade subjetiva dos interesses difusos diz respeito à realização dos interesses da coletividade como um todo. Aqui qualquer instituição privada ou mesmo pública poderá pleitear a defesa desse direito subjetivo em prol da sociedade; seria um direito

subjetivo da instituição em relação à coletividade, já que, conforme a Carta Magna, *todos* têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e cabe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da mesma maneira com que a Constituição de 1988 indicou todos como destinatários do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ela sabiamente o declarou como bem de uso comum do povo. Aí, novamente, percebemos o direcionamento da norma para uma parcela específica da humanidade, ou seja, o povo brasileiro.

#### 2 O meio ambiente como direito fundamental

No decorrer da história da humanidade registram-se os mais diversos tipos de conflitos, guerras, disputas etc. Talvez grande parte desses conflitos possa ter em comum a ânsia do homem em adquirir um pedaço de terra. Pelo menos, para John Locke, conforme expõe Dornelles (1993, p. 19):

A propriedade seria o direito natural inalienável do ser humano, o direito fundamental do qual decorrem os demais direitos dos indivíduos. O direito à propriedade seria, então, o motivo pelo qual cada indivíduo cede parte de suas liberdades e direitos para a forma-

ção da instância que garantirá e protegerá a existência desse direito, ou seja, o Estado-governo.

Essa apropriação, esse direito de propriedade (que, segundo a teoria contratualista, poderia ter nascido no momento em que o homem começa a se fixar em determinados lugares, e a abrir mão de parcela de seus direitos individuais em benefício de um Estado), fez com que ele não se desse conta de que seu principal direito (a vida) poderia estar sendo ameaçado.

Muitos Estados organizados não conseguiram garantir vida digna ao seu povo. Alguns usaram da exploração, da escravidão de parcelas da humanidade mais fracas. Outros não se contentaram com seus limites e invadiram e escravizaram nações, instituíram políticas de opressão, de segregação racial etc.

Tanto a Revolução Francesa (baseada nos princípio de igualdade, liberdade e fraternidade) quanto a Revolução Americana exerceram papel fundamental na positivação dos direitos humanos. A propriedade passou a não ser mais vista como garantia de felicidade humana. Rousseau (ROUSSEAU apud DORNELLES, 1993, p. 20) foi um importante contribuinte para a formação dessa nova realidade, já que para ele:

[...] a propriedade era a fonte da desigualdade humana, e, como tal, da perda da liberdade. Os indivíduos não deveriam abrir mão de sua liberdade, nem de sua soberania, nem de sua igualdade.

A luta era concentrada na tentativa de diminuir o poder do Estado, principalmente por se tratar de uma sociedade feudal, baseada em privilégios. Surge uma nova classe: a burguesia. E a Igreja perde sua força, já que as pessoas não aceitavam que os direitos naturais do homem provinham de Deus.

Os direitos individuais passaram a ser considerados como fundamentais, ainda que formalmente. Todos são iguais perante a lei, e a lei serviria para todos indistintamente, independentemente de sua classe social; todos os homens nascem livres, mas esta liberdade significava simplesmente a ruptura do homem com as glebas feudais, podendo se dedicar a uma nova vida, sem estar preso a um pedaço de terra que não fosse seu e submetido ao poder absoluto do Senhor Feudal, passando a exercer o poder de ir e vir, exercer outras atividades, ainda que tivessem que arcar com consequências, por vezes amargas, como se submeter à exploração da sociedade industrial que se estava formando.

Cada sociedade, no decorrer do tempo, estabeleceria, então, quais seriam seus principais direitos. Tudo era baseado conforme as necessidades locais, sociais e políticas, religiosas e suas ideologias.

Em um segundo momento, a sociedade industrial e o avanço do capitalismo voraz, preocupados em aumentar a produção às custas da saúde de seus operários, que muitas vezes trabalhavam em condições desumanas, fizeram com que surgisse uma nova categoria de direitos fundamentais, a saber, os direitos coletivos de natureza social, ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais. Não bastava garantir a igualdade e a liberdade, era necessária a participação do Estado para que esse direitos fossem efetivamente respeitados; havia a necessidade da previsão de mecanismos que viabilizassem esses direitos. Assim surgem os direitos ao trabalho, à previdência social, entre outros também importantes.

Aos direitos de primeira geração, que seriam os direitos individuais, aos direitos de liberdade e igualdade seguiram-se os direitos de segunda geração, que visam à proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Os direitos humanos como existem hoje não são somente provenientes de lutas sócio-políticas que serviram para o estabelecimento de medidas protetoras aos seres humanos contra os mais diversos tipos de opressão, exploração, torturas etc, mas também fruto de uma

grande evolução baseada na história de cada sociedade politicamente organizada, que teve necessidade de regulamentar seus direitos a fim de preservar-se efetivamente.

Bobbio (1992, p. 32) salienta que:

Também os direitos do homem são direitos históricos que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem.

Nesse contexto de pós-guerra desenvolvem-se os direitos dos povos ou direitos da solidariedade, que seriam os Direitos de Terceira Geração, os quais vão interessar a toda humanidade, já que boa parte desta foi testemunha das mais terríveis consequências ocasionadas pelo lançamento das bombas atômicas, holocausto, e outras formas de genocídio. Observou-se a capacidade de o homem utilizar-se de mecanismos capazes de destruir toda a humanidade e não só uma classe de pessoas, ou uma nação, mas todas as espécies de vida, todas as gerações; isto provocou um grande choque na consciência da humanidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem teve imensa importância no sentido de que toda a humanidade deveria estar de mãos dadas, tanto para se estabelecerem quais seriam realmente os direitos humanos, como incentivar o reconhecimento desses direitos por todas as Nações, estabelecendo tanto obrigações quanto garantias.

Com a Declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos é, ao mesmo tempo universal e positiva: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são mais apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado (BOBBIO, 1992, p. 32).

O reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental se deu pela Declaração de Estocolmo (1972). A Constituição nacional está à frente da grande maioria dos países, pois recepcionou a declaração. Esse direito fundamental tem como justificativa básica o Princípio 1 da Declaração:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade a ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras. A esse respeito as políticas que promovam ou perpetuam o

apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira continuam condenadas e devem ser eliminadas (SILVA, 1998, 59).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi elevado à categoria de um direito fundamental de terceira geração, por cuidar especificamente da manutenção do homem sobre a Terra. O que eleva esse direito à condição dos direitos fundamentais é precisamente a sua finalidade, pois é impossível encontrarmos vida e muito menos vida sadia em um meio ambiente desequilibrado. Houve a necessidade de se formularem novos conceitos, inclusive éticos, capazes de garantir aos povos de todo o mundo sua manutenção e preservação.

A era das empresas multinacionais também contribuiu para a formulação deste novo direito fundamental, já que muitas delas se instalaram em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde os recursos naturais eram abundantes, e aproveitavam para explorá-los de forma irracional e sem a menor preocupação com sua escassez, ou mesmo em cuidar para que os efeitos de suas atividades não fossem tão devastadores. Não se falava em desenvolvimento sustentável, muito menos em preservação para as futuras gerações. O que interessava, naquele

momento, era a exploração e o aumento de seus cofres.

Acorda-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental que se relaciona com a dignidade da pessoa humana, mais especificamente com a dignidade de vida, já que a degradação da natureza põe em cheque a própria existência da humanidade, ainda que, não se tenha dado conta.

É uma necessidade social por excelência, pois visa à manutenção da vida no planeta de todas as espécies de vida possíveis de serem preservadas, evidenciando-se a espécie humana, por ser detentora tanto do direito à vida, como do dever de preservá-la, pois somente por meio da proteção e preservação deste bem de uso comum do povo é que poderemos manter a vida, ou melhor, a qualidade de vida do homem.

E é neste ponto que verificamos um grande dilema, pois a dificuldade das nações em promover a positivação desses direitos e principalmente de fornecer mecanismos de garantia e proteção desses direitos, põe em cheque toda a conquista da humanidade em prol de uma sociedade mais justa e igualitária. Bobbio (1992, p. 25), afirma: "[...] o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentálos, e sim o de protegê-los."

Neste sentido, da elevação do meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana, observamos que o Brasil tem se esforçado para apresentar mecanismos de proteção adequados. Ainda que alguns deles – como a lei de crimes ambientais – tenha pontos polêmicos e controversos, como a responsabilidade penal da pessoa jurídica, principalmente quando é o Estado responsável pela degradação ambiental, trata-se dos primeiros passos que devem ser analisados com carinho para que no futuro seja apresentada uma turela mais eficaz.

De nada adiantará termos vida se não for dotada de qualidade, se não for sadia. E a implementação deste princípio depende de todos os povos e nações, visto que o meio ambiente é um bem indivisível, no qual um fato ocorrido em um determinado lugar poderá afetar populações de outros lugares, principalmente em se tratando de um mesmo continente.

## 3 O direito internacional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua tutela

Internacionalmente é nítida a preocupação de todas as comunidades em relação à preservação da natureza. Basta verificarmos a grande quantidade de tratados, acordos, declarações e outros expedientes que tratam a questão. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, no âmbito doméstico brasileiro, está direcionado, como se demonstrou, a todos os homens individualizados entre si sem qualquer distinção, principalmente quanto à nacionalidade, enquanto se encontrarem em território nacional. Admite-se a interdependência do homem e da natureza, como já visto, pela teoria antropocêntrica alargada, pois, mais importante do que tutelar a vida em todas as suas formas, é fazê-lo com a finalidade de salvaguardar o direito de as futuras gerações viverem em um ambiente saudável.

Adotando a teoria antropocêntrica alargada para fundamentar a tutela internacional, somos obrigados a raciocinar da mesma forma com que fizemos em relação ao direito brasileiro, e considerar como destinatários do meio ambiente ecologicamente equilibrado não só os homens sem distinção e sim outras espécies de vida, enquanto em solo nacional. Internacionalmente devemos considerar toda a humanidade e demais espécies de vida, estejam elas onde estiverem, já que, como anotado, há uma interdependência entre homem e natureza, e na verdade o meio ambiente desconhece fronteiras. Embora pareça que, neste âmbito, as comunidades continuem com os olhos voltados para a teoria antropocêntrica tradicional, segundo a qual a natureza existe para o homem e tudo na natureza só faz sentido se o homem for seu destinatário final, ainda assim se deve fomentar a preservação de todas as espécies de vida.

Portanto, faz-se necessária a formulação de mecanismos protetoras internacionais, pois, na esfera interna, com certeza na brasileira, encontramos o homem e as demais formas de vida como destinatários da proteção ambiental, já que existe um vínculo de subordinação entre o Poder Público e povo.

Na esfera internacional, encontramos e acreditamos que o próprio Estado seria detentor do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que se trata de um direito humano e é ele, o Estado, o garantidor da qualidade de vida do povo. Mello (2002, p. 143) adverte que

> Se não existisse uma sociedade internacional, os Estados não teriam direitos subjetivos, uma vez que estes direitos pressupõem a existência de um direito objetivo, que se manifesta na sociedade.

Nós não negamos que existam direitos fundamentais dos Estados, o que sustentamos é que eles não podem dar ao direito internacional um fundamento estável, porque eles variam de acordo com a época histórica.

Considerando o meio ambiente como sendo um todo global indivisível, poderemos concluir que fatos degradadores ocorridos em um determi-

nado Estado poderão, muitas vezes, repercutir em qualquer outra Nação, com maior probabilidade de reflexos nas localizadas lindeiramente ou no mesmo continente onde se verificou a degradação. Nesse patamar o Estado, enquanto nação autônoma, investida de soberania, poder e dever, poderá defender-se, chamando para si o direito subjetivo de todo o seu povo de viver em um ambiente equilibrado, podendo exigir reparações do Estado degradante. No Brasil, as relações internacionais, amparadas pelo art. 4.º, I e II da Constituição de 1988, faz com que o Poder Público, em face de sua independência e ao elevar o direito ao meio ambiente à condição de direito fundamental da pessoa humana, não admita que outro Estado lesione os direitos subjetivos do seu povo de viver em um ambiente saudável, podendo acionar o Estado degradante.

Poderíamos imaginar que o artigo 4.º da Constituição Federal Brasileira estaria elencando alguns dos direitos fundamentais da Nação Brasileira em relação aos outros Estados:

Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

Em tempo, Marília, v. 5, p. 65-80, ago. 2003

IV – não-intervenção;

V - igualdade entre Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

 IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-amerinaca de nações.

Importa lembrar que os Estados independentes entre si podem explorar seus recursos naturais, ou mesmo desenvolver atividades dentro de sua soberania de forma a não afetar o meio ambiente de seus pares. Nesse sentido, o princípio 21 da Declaração de 1972 é de suma importância:

Os Estados têm, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios de direito internacional, o direito soberano de explorar os seus recursos segundo as suas políticas ambientais, e a responsabilidade de garantir que suas atividades levadas a efeito dentro de sua jurisdição ou controle não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição internacional (SILVA, 2002, p. 20).

Nesse mote, um fato degradador importante a se analisar é a questão da poluição transfronteiriça. Esse tipo de poluição é de inteira responsabilidade do Es-

tado que lhe deu causa, e sua ocorrência é notada principalmente em países de um mesmo continente. Um dos primeiros registros de ocorrência dessa natureza é relatado também por Silva (2002, p. 15):

O Trail Smelter Case resultou de um acordo de arbitragem entre os Estados Unidos e o Canadá de abril de 1935, com o objetivo de dar uma solução final a uma questão de poluição por dióxido de enxofre provocado pela fundição de zinco e chumbo em território canadense, com graves consegüências no Estado de Washington nos Estados Unidos. Na decisão final, dada em 11 de março de 1941, o Tribunal reconheceu existir um princípio de direito internacional segundo o qual o Estado tem sempre o dever de proteger outros Estados contra atos injuriosos praticados por indivíduos dentro de sua jurisdição. Em decorrência desse princípio, o laudo arbitral diz o seguinte: Nenhum Estado tem o direito de usar ou permitir o uso de seu território de tal maneira que emanações de gases ocasionem dano dentro do território de outro Estado ou sobre as propriedades ou pessoas que aí se encontrem, quando se trata de consequências graves e o dano seja determinado mediante provas certas e conclusivas.

A idéia de um Tribunal Internacional Ambiental, mesmo afrontando alguns Estados que se fundamentam num capitalismo não condizente com a realidade ética do desenvolvimento sustentável, é um importante instrumento para dar validade e eficácia às

normas de direito internacional ambiental, já que se trata de direito fundamental da pessoa humana, com competência para intervir diretamente no Estado que esteja desrespeitando os tratados acordados, como também estaria legitimado a resolver conflitos entre Estados que tenham aderido ao acordo comum das nações a favor da criação da instância jurisdicional ambiental.

Mesmo que no plano internacional haja dificuldades nas sanções e no mecanismo do poder coercitivo, não há como negar a possibilidade de criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente, pois, formou-se, e não é de agora, um sentimento comum de que existe uma sociedade internacional, a que se acham ligados os Estados particulares, e que devem existir normas de convivência que sofrem a influência das normas internas de cada Estado, mas cujo conteúdo é diferente, porque os interesses por elas protegidos são outros, as condições de vida são diferentes, os meios de execução também não podem ser os mesmos (BARRUFFINI, 2001, p. 280).

Nacionalmente podemos observar diariamente a atividade degradante por parte do Estado. Muitas são as ações civis públicas, ações populares, tanto porque o Estado degrada a natureza por comissão, quanto o faz por omissão (o que é maioria dos casos). E não se trata somente de degradação ambiental, mas também de prejuízos con-

cernentes à erradicação da pobreza, da saúde, do saneamento básico etc.

É de se evocar a nova ética formulada por Jonas, segundo a qual os Estados, enquanto instituições dotadas de personalidade jurídica e poder, são os que efetivamente, poderão estabelecer normas para que se respeite efetivamente a natureza. Os Estados podem e devem exigir condutas corretas daqueles que se encontram em seus territórios, como também estabelecer normas de controle ambiental para seus pares, além de responsabilizar a si próprios por eventuais degradações, já que não é raro esse tipo de comportamento, quando o próprio Estado atua como autor degradante.

#### Conclusões

- 1. Estamos vivendo uma nova era em que os conceitos tradicionais, principalmente quanto à ética, encontram-se em desacordo com a realidade. Há a necessidade urgente de se estabelecerem novos parâmetros éticos, para que o homem possa ser responsabilizado pela degradação da natureza;
- 2. O conceito de antropocentrismo tradicional encontra-se enfraquecido, tendo sido alargado para que se possa garantir direitos às

futuras gerações; admitindo-se, porém, uma interdependência entre homem e natureza.

- 3. A Constituição Federal de 1988 aderiu ao antropocentrismo alargado, na medida em que protegeu o direito das futuras gerações e não somente o homem atual, e utilizou o pronome indefinido *todos* em seu art. 225, podendo ser consideradas, então, todas as espécies de vida;
- 4. O direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na esfera nacional, pertence a todos os homens individualizados (nacionais ou estrangeiros), quando em território nacional, assim como às futuras gerações que habitarão ou passarão por solo brasileiro e as instituições públicas ou privadas que estiverem pleiteando um direito subjetivo difuso na coletividade;
- 5. O meio ambiente é um bem de uso comum do povo; internacionalmente é um bem de uso comum da humanidade, em face da sua indivisibilidade;
- 6. A ação popular ambiental teve sua legitimidade ativa alargada pela Constituição Federal, sendo conferido a qualquer cidadão o direito de propô-la.

- 7. O meio ambiente é um direito fundamental por excelência, já que cuida da preservação da humanidade;
- 8. O direito internacional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence tanto aos Estados, como entes soberanos, na medida em que é de seu interesse resguardar o direito do seu povo de viver em um meio ambiente equilibrado, quanto à humanidade;
- 9. Um Tribunal Internacional do meio ambiente ajudará a dar efetividade às normas ambientais internacionais problema grave na atualidade –, pois, segundo Bobbio, mais importante que estabelecer quais os direitos fundamentais é fazer com que tenham validade e eficácia (BOBBIO, 1992).

#### Referências bibiográficas

BARRUFFINI, José Carlos Tosetti. Proposta de criação de um Tribunal Internacional do Meio Ambiente. *Revista de direito ambiental*, v. 24, ano 6, p. 250-289, out./dez. de 2001.

BRASIL. Código brasileiro de defesa do consumidor. 5. ed. atual. e ampl. Comentários de Ada Pellegrini Grinover; Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin; Daniel Roberto Fink; José Geraldo Brito Filomeno; Kazuo Watanabe; Nelson Nery Júnior; Zelmo Denari. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. 1012p.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia C. Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 31.

BRASIL. Novo Código Civil. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia C. Vaz dos Santos Winett e Lívia Céspedes. 53 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.1615.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado,

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 9. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 15-83.

COELHO, Luiz Fernando. Saudade do Futuro: transmodernidade, direito e utopia. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2001. 175p.

DORNELLES, João Ricardo W. O que são direitos bumanos. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993. 76p.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p.03-47 e 230-290

GIACÓIA JÚNIOR, Oswaldo. Hans Jonas: o princípio responsabilidade, ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. In: OLIVEIRA, Manfredo A. Correntes fundamentais da ética contemporânea. Petrópolis: Vozes, 2000. Pág. 193-206

JONAS, Hans. Técnica, medicina y ética. Barcelona: Paidós, 1996 p. 131 apud NEDEL, José. A ética da responsabilidade de Hans Jonas. Revista da Ajuris, XXVI, n. 82, t. I, p. 128-142, jun. 2001.

LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. Pág 09-175 e 229-268.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. V.1, p. 143.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de direito internacional público. 14 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. V.2, p. 1020.

NEDEL, José. A ética da responsabilidade de Hans Jonas. Revista da Ajuris, XXVI, n. 82, t. I, p. 128-142, jun. 2001.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento, Direito ambiental internacional. 2. ed. revista e atual. Rio de Janeiro: Thex editora, 2002. p. 27-31.

SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 01-66.

Em tempo, Marília, v. 5, p. 65-80, ago. 2003

### Distanásia – o tecnicamente possível é eticamente correto para a dignidade humana?

João Batista Alves de Oliveira

#### Resumo

O presente artigo tem por finalidade abordar o tema distanásia, discussão essencial diante de uma medicina hospitalocêntrica, principalmente na atualidade, quando bioética é tema em pauta, demonstrando a necessidade da consideração do emocional do paciente e de valores humanitários na hora da morte, já que esta é uma característica constitutiva do ser humano, a qual não pode ser evitada, mas que pode sim não ser prolongada e sofrida consegüente a procedimentos médicos.

#### Palayras-chave

Distanásia. Morte digna. Bioética.

#### DINASTHASIA: IS THE TECHNICALLY POSSIBLE SOMETHING ETHICALLY RIGHT FOR HUMAN DIGNITY?

#### Abstract

This paper is intended for presenting an approach to disthanasia, essential discussion on a hospital-based medicine, especially in the present day, for the bioethics is subject of study. Bioethics demonstrates the need of taking into account the patient's emotional point, as well as his human values on his deathbed. Although death is unavoidable, it is possible to make it less long-suffering when consequent from medical procedures.

#### Keywords

Disthanasia. Dignified death. Bioethics.

Biomédico pela UMC - Universidade de Mogi das Cruzes. Médico formado pela UNIG -Universidade de Nova Iguaçu, atuante em Clínica Médica.